



**AS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO BRASILEIRO NO ÂMBITO DO  
PODER JUDICIÁRIO: A CONTRADITÓRIA VALORAÇÃO ATRIBUÍDA AOS  
PARECERES TÉCNICOS DO REFERIDO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

**THE DECISIONS TAKEN BY THE BRAZILIAN MARITIME COURT IN THE  
JUDICIARY: THE CONTRADICTORY VALUE ATTRIBUTED TO THE  
TECHNICAL OPINIONS PROVIDED BY THE ADMINISTRATIVE BODY IN THE  
BRAZILIAN LEGAL ORDER SCOPE**

Larissa Thomaz Coelho<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo apresenta como objetivo analisar as decisões administrativas emanadas pelo Tribunal Marítimo quando colocadas no âmbito do Poder Judiciário. Por meio de uma reflexão crítica, visa entender a natureza das decisões advindas desse órgão, que pertence ao Poder Executivo, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a compreender a relação existente entre elas e as decisões dos tribunais comuns. Busca examinar o fenômeno da judicialização presente nesse âmbito, bem como a valoração diversa dispensada pela lei e pelo judiciário aos pareceres técnicos elaborados pelo Tribunal Marítimo.

**Palavras-chave:** Tribunal marítimo, Poder executivo, Poder judiciário, Judicialização, Valoração, Reexame

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the administrative decisions issued by the Maritime Court when placed under the judicial branch. Through a critical reflection, it seeks to understand the nature of the decisions resulting from this body, which belongs to the executive branch, into the Brazilian legal system, in order to understand the relationship between them and the decisions of the ordinary courts. It also seeks to examine the phenomenon of judicialization in this area as well as the diverse valuation that the law and the judiciary branch apply to the technical reports issued by the Maritime Court.

**Keywords:** Maritime court, Executive power, Judicial power, Judicialization, Valuation, Review

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, Rio de Janeiro, (Brasil).  
E-mail: larissathomazc@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

Uma das grandes questões que, cada vez mais, vem ocupando o centro de debates realizados no meio jurídico é aquela relativa à verdadeira expansão do poder judicial, fenômeno que vem acontecendo não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também no de outros países do mundo. Nesse processo, o Poder Judiciário tem a sua participação nos processos decisórios ampliada, de modo que é possível perceber, muitas vezes, uma preponderância dele em relação aos demais poderes, especialmente em relação ao Executivo.

De fato, mesmo ante a assimetria existente entre os três poderes Estatais, o que se constata é a ocupação, pelo Judiciário, de uma posição estratégica no cenário jurídico e político nacional. E, conforme será observado no presente artigo, em muitos casos – inclusive naquele que será a seguir analisado -, essa questão referente ao aumento da interferência judicial pouco tem a ver com o crescimento do número de processos: a problemática se mostra mais qualitativa do que quantitativa. De acordo com Ernani Rodrigues de Carvalho (2004, p.121).

A ampliação da problemática da judicialização, saindo daquilo que chamo de “conceito mínimo de judicialização”, ou seja, o hiperdimensionamento do caráter procedimental tem mostrado que o aumento puro e simples do número de processos não implicou uma intervenção efetiva do Judiciário. Portanto, existe também um hipodimensionamento do caráter substancial, isto é, **até que ponto os juízes modificam as leis ou atos dos demais poderes?** (grifo nosso)

É tendo como base a manifestação desse fenômeno no âmbito do direito brasileiro, especialmente em relação ao Poder Executivo, e especificamente em relação ao Tribunal Marítimo, que o presente artigo se prestará a realizar uma verdadeira abordagem analítica do que vem ocorrendo quando da colocação, em âmbito judicial, das decisões proferidas pelo referido órgão administrativo.

Compreendendo primeiramente o papel do Tribunal Marítimo no ordenamento jurídico pátrio, o estudo segue avançando no exame da relação existente entre as decisões deste tribunal e daqueles comuns, abordando o valor dessas decisões administrativas no seio do poder judicial, e demonstrando que há, em verdade, uma real peculiaridade – e, por que não dizer, uma espécie de situação paradoxal - dos pareceres emitidos pelo Tribunal Marítimo no âmbito do Poder Judiciário.



## 1 O TRIBUNAL MARÍTIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi durante a Revolução de 1930, após o incidente ocorrido em águas brasileiras com o navio alemão chamado “Baden”<sup>2</sup>, que o Brasil sentiu a latente necessidade de ter, efetivamente constituído em seu ordenamento, um órgão específico e tecnicamente habilitado para apurar os incidentes e acontecimentos faticamente relevantes havidos em âmbito marítimo, fluvial e lacustre. Assim, em 1931, por meio do Decreto nº 20.829<sup>3</sup>, é que foi instituído, com sede no Rio de Janeiro, o Tribunal Marítimo brasileiro. Embora suas atividades tenham sido primeiramente regulamentadas por meio do Decreto nº 24.585, de 1934, foi somente em 1954, com a edição da Lei 2.180, que sua atuação tornou-se mais efetiva.

Conforme o artigo 1º da referida Lei<sup>4</sup>, é o Tribunal Marítimo um órgão administrativo, dotado de autonomia, vinculado à Marinha do Brasil – e, assim, ao Ministério da Defesa –, coadjuvado pela Procuradoria Especial da Marinha (PEM)<sup>5</sup>, e auxiliar do Poder Judiciário, não sendo, porém, dele parte integrante. É composto, de acordo artigo 2º dessa mesma Lei, por sete julgadores<sup>6</sup> – e não juízes –, que são encarregados de, além de exercer função administrativa referente à manutenção de registros gerais navais, julgar os chamados acidentes e fatos de navegação marítima, fluvial e lacustre, bem como questões relacionadas com tal atividade<sup>7</sup>. Os artigos 14 e 15 da Lei Orgânica do Tribunal definem as situações que devem ser consideradas como esses acidentes e fatos:

Art. 14 - Consideram-se acidentes da navegação:

- a) naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, varação, arribada e alijamento;
- b) avaria ou defeito no navio, nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 15 - Consideram-se fatos da navegação:

- a) o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada e a deficiência da equipagem;
- b) a alteração da rota;
- c) a má estivação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição;
- d) a recusa injustificada de socorro à embarcação em perigo;
- e) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo;

f) o emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional.

É bastante nítido o fato de que o objeto de apuração do Tribunal Marítimo não coincide com aquele dos tribunais comuns; e nem poderia ser exatamente o mesmo, uma vez que não faria sentido: enquanto aquele é, como visto, órgão especializado, integrante do Poder Executivo, e tem sua organização e funcionamento pautados no regime próprio desse Poder, estes – os tribunais comuns - são parte do Poder Judiciário e existem sob sua égide. A seara é diferente e o âmbito de atuação é diverso.

---

<sup>2</sup> Em 24 de outubro de 1924, o navio alemão Baden deixou o porto do Rio de Janeiro - carregado de mercadorias e lotado de imigrantes – com destino a Buenos Aires. Entretanto, essa embarcação ignorou os três avisos dados pela Fortaleza de Santa Cruz (por meio de tiros de pólvora) para que retornasse Baía de Guanabara, de modo que acabou, assim, sendo alvejado por dois tiros de advertência disparados por canhão disparados pelo Forte do Leme, em Copacabana. Com o mastro destruído, o navio foi obrigado a retornar, trazendo 15 mortos e diversos feridos (ao final, houve um total de 22 mortos e 55 feridos). O incidente teve repercussão internacional e, por não existir no Brasil um Tribunal especializado, o caso foi processado e julgado pelo Tribunal Marítimo Alemão, que em sua decisão atribuiu a responsabilidade do acontecimento aos Fortes de Santa Cruz e do Leme. Essa decisão foi vista como tendenciosa pelas autoridades brasileiras, de modo que essa constatação, juntamente com o constrangimento diplomático sofrido por não apresentar um órgão competente para julgar casos como o ocorrido, impulsionou a criação do Tribunal Marítimo brasileiro.

<sup>3</sup> É o determinado pelo *caput* do artigo 5º do referido decreto. *In verbis*: “Art. 5º Os Tribunais Marítimos Administrativos, que ora ficam criados pelo presente decreto sob a jurisdição do Ministério da Marinha, terão a organização e atribuições determinadas no regulamento a ser expedido para a Diretoria da Marinha Mercante”. (BRASIL. Decreto 20.829, 1931).

<sup>4</sup> O espectro de atuação do Tribunal Marítimo vem no artigo 1º da Lei 2.180/54: “Art. 1º - O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei.” (BRASIL. Lei nº 2.180, 1954).

<sup>5</sup> A Procuradoria Especial da Marinha (PEM) foi instituída pela Lei nº 7.642/87 e se configura como uma organização militar ligada ao Ministério da Marinha e a este último subordinada, cuja atuação se dá na seara de assessoria da alta administração naval. Conforme os artigos 3º e 4º dessa Lei, a PEM será composta por um Diretor (cargo que será exercido por Oficial Superior da Marinha), por Procuradores e Advogados de Ofício, segundo a lotação do Quadro e Tabela Permanentes do Pessoal Civil da Marinha, e por servidores civis e militares do Ministério da Marinha. (BRASIL. Lei nº 7.642, 1987).

<sup>6</sup> Assim define o artigo 2º da Lei 2.180/54: “Art. 2º - O Tribunal Marítimo compor-se-á de sete Juízes, a saber: a) um Presidente, Oficial-General do Corpo da Armada da ativa ou na inatividade; b) dois Juízes Militares, Oficiais de Marinha, na inatividade; e c) quatro Juízes Civis.” (BRASIL. Lei nº 2.180, 1954).

<sup>7</sup> Essa atribuição julgadora está delineada logo no artigo 1º da Lei 2.180/54, já anteriormente referenciado. Além dele, o artigo 13 dessa mesma Lei vem de modo a especificar essas funções. *In verbis*: “Art. 13 - Compete ao Tribunal Marítimo: I - julgar os acidentes e fatos da navegação: a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão; b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei; c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação; II - manter o registro geral: a) da propriedade naval; b) da hipoteca naval e demais ônus sobre embarcações brasileiras; c) dos armadores de navios brasileiros.” (grifos nossos) (BRASIL. Lei nº 2.180, 1954).



No mais, deve-se esclarecer que nem sempre uma questão merecedora de apreciação pelo Tribunal Marítimo implica ou reflete numa lide a ser apreciada na esfera forense, e vice-versa. Não há entre esses dois âmbitos uma correspondência necessária.

Isso não significa dizer, porém, que não existam casos concretos que apresentem aspectos dignos de exame tanto pelo Tribunal Marítimo quanto pela Justiça Comum. E é justamente no que tange a essas situações, em que as searas administrativa e judicial, de certa forma, esbarram-se, encontram-se e tocam-se, que estão pautados os maiores debates sobre a relação existente entre ambos os órgãos. De fato – e por lei –, cabe ao Tribunal Marítimo auxiliar o Estado-juiz no seu ofício de tomada de decisões, mas ainda resta nebulosa ligação entre a influência de um órgão sobre o outro, não sendo, esta, assim, uma questão tão simples.

## **2 AS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO NO ÂMBITO DAS APRECIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO: A RELATIVIZAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO E A QUESTÃO DA JUDICIALIZAÇÃO**

Em verdade, muito embora apresente em sua denominação a palavra “Tribunal”, o chamado Tribunal Marítimo é um órgão que faz parte, como já anteriormente afirmado, do Poder Executivo, e não do Judiciário. Assim, suas decisões não são sentenças e não fazem coisa julgada material; são, sim, verdadeiros pareceres técnicos, de conteúdo extremamente limitado, não sendo consideradas decisões administrativas propriamente ditas. Os atos administrativos em sentido estrito gozam de proteção quanto à reavaliação do seu mérito pelo poder Judiciário. Este último, em regra e de acordo com a doutrina clássica, só pode, de fato, examinar os aspectos formais da decisão advinda de órgão administrativo, verificando questões relativas à sua legalidade. Ensina José Cretella Júnior (1994, p.101) que “inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o Poder Judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora do seu policiamento”. Ainda sobre o tema, Cremonese e Machado Filho (2005) afirmam que

Como sabido e resabido, o juiz não pode valorar o mérito de uma decisão administrativa propriamente dita, sob pena de ofensa a garantia constitucional diretamente ligada a importante princípio sensível da

Constituição Federal, qual seja, a harmonia e independência entre os três Poderes de Estados (teoria dos pesos e contrapesos).

Os tribunais comuns tem demonstrado estar, no geral, em observância com essa postura. É que se percebe, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 10024096559596002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurando nº 18.099 - PR (2004/0049413-7) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente apresentados a seguir:

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FEAM - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 467 STJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO.** Conforme Súmula 467 do STJ, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. **O controle judicial dos processos administrativos deve se limitar ao exame da legalidade e da moralidade dos atos nele praticados.** Diante da constatação de que o Processo Administrativo, no caso concreto, desenvolveu-se de forma regular, sem qualquer vício, não cabe ao Judiciário a revisão do mérito da decisão, tampouco com relação às penalidades aplicadas. (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS PROLADORES DA DECISÃO RECORRIDA NO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.935/94. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APLICAR PENALIDADES. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. REEXAME DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao **Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe **vedada a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo**, em especial a revisão do conjunto probatório apurado no procedimento administrativo.

5. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, a análise acerca de ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação de sanção disciplinar a servidor deve levar em conta, também, eventual quebra do regramento legal aplicável ao caso, já que a mensuração da sanção administrativa faz parte do mérito administrativo. (grifo nosso).



Como afirmado *supra*, as decisões emanadas pelo Tribunal Marítimo não se enquadram nesse conceito de ato administrativo propriamente dito. E é justamente por esse motivo que elas são passíveis, diferentemente das decisões administrativas em sentido estrito, de terem seus méritos – e não somente seus aspectos formais - revistos pelo Poder Judiciário, não sendo essa possibilidade uma afronta ao princípio constitucional que determina a coexistência harmônica e independente entre os três Poderes estatais<sup>8</sup>.

É bem verdade que, atualmente, esse entendimento vem, pouco a pouco, se modificando, havendo uma corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, que defende a intervenção jurisdicional mais ampla, abrangendo até mesmo os atos administrativos em sentido estrito, inclusive no que diz respeito à questão do mérito, seguindo a mesma linha do que já é permitido acontecer em relação às decisões emanadas pelo nosso Tribunal do Mar.

Deve-se salientar que, conforme esse entendimento, o ato administrativo deve atender a finalidade para a qual precipuamente se destina. Seja ele em sentido estrito ou não, discricionário ou vinculativo, o fato é que se ato administrativo não cumprir com sua função principal legalmente determinada (que vem a ser sempre, de forma geral, o interesse público), a qual, em última análise, encontra-se plenamente vinculado, cabe, indiscutivelmente, exame de seu mérito pelo Poder Judiciário, porém somente naquilo que exorbita o seu exercício regular. Nas palavras de Maria do Socorro Azevedo de Queiroz (2008, p.116),

Dentro dessa ótica, nenhum mérito administrativo - a oportunidade e conveniência da ação administrativa - é insindicável, ou seja, está livre de apreciação judicial. (...) O mérito legítimo, resultado da ação discricionária, não é sindicável, sendo que somente o que exorbita à ordem jurídica posta explicitamente (legalidade) ou implicitamente (legitimidade) é passível de controle pelo Poder Judiciário.

É possível encontrar, no próprio Superior Tribunal de Justiça, decisões que seguem essa referida tendência, o que vem a ser no mínimo curioso, tendo em vista que, no julgamento acima apresentado, realizado por essa mesma Corte, há a afirmação de que, nesse Tribunal, encontra-se firme a jurisprudência no sentido de não se adentrar no mérito de decisões administrativas. A seguir, observe-se o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24584-SP (2007/0166749-2) e do Recurso Especial nº 429570 – GO, ambos se configurando como demonstrativos dessa nova postura que vem surgindo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA ADJUNTA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA FALSO COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGENS FINANCEIRAS E FUNCIONAIS. DEMISSÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, PORÉM.

1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, **de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais.** Precedente. (grifo nosso) (...)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la.

3. **O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.**

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.

5. Recurso especial provido. (grifo nosso)

De qualquer sorte, ao avaliar o mérito de atos administrativos propriamente ditos ou não, está-se diante de inegável possibilidade de interferência do Poder Judiciário em uma seara na qual sua intervenção não é típica, prevista ou esperada. Flagrante, portanto, a configuração de uma forma de judicialização no âmbito do Poder Executivo e das decisões por ele emanadas, especialmente no que tange àquelas proferidas pelo Tribunal Marítimo,

<sup>8</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).





sobre as quais a questão acerca da revisão do mérito é claramente permitida, tendo em vista sua natureza de mero parecer técnico, e não ato administrativo em sentido estrito.

Vale aqui suscitar que causa certa estranheza essa possibilidade de revisão. Isso porque a Lei 2.180/54, ao criar o Tribunal Marítimo, assim o faz com o intuito de ter um órgão especializado, que conte com um corpo técnico dotado de *expertise* necessária para analisar e julgar administrativamente assuntos de sua competência, quais sejam, os chamados acidentes e fatos de navegação. Conforme afirmou o Ministro Bilac Pinto do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 62.811:

A criação do Tribunal Marítimo, órgão administrativo integrado por técnicos, a que se atribui competência quase jurisdicional para o deslinde de questões de direito marítimo se insere na tendência do Estado moderno de aliviar as instituições judiciais de encargos puramente técnicos, para os quais não estão elas preparadas.

Assim, é curioso que as decisões advindas do Tribunal Marítimo apresentem referida peculiaridade, uma vez que o Judiciário, a princípio, não apresenta o conhecimento profundo sobre a temática marítima; e é justamente por isso que carece de auxílio do referido órgão técnico quando do enfrentamento de lides relacionadas às questões marítimas de teor mais específico.

Ademais, corrobora com essa ideia o fato de que decisões do Tribunal Marítimo gozam da chamada presunção de veracidade e de indispensabilidade, conforme os artigos 18 e 19 da Lei 2.180/54<sup>9</sup>. De acordo com esses dispositivos legais, as determinações do referido Tribunal tem valor probatório, se presumem certas e são indispensáveis no julgamento de lides que envolvam questões relativas ao Tribunal Marítimo pelo poder Judiciário; contudo, podem ser reexaminadas por este. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões que reforçam essa realidade, como o Recurso Especial nº 811769 – RJ, cuja ementa encontra-se a seguir:

---

<sup>9</sup> Art. 18 - As decisões do Tribunal Marítimo, quanto a matéria técnica referente aos acidentes e fatos de navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário.

Art. 19 - Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo, cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas suas atribuições, deverá ser juntada aos autos a sua decisão definitiva. (BRASIL. Lei nº 2.180, 1954).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NAUFRÁGIO. MORTE DO FILHO E IRMÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL MARÍTIMO EXCULPANDO A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EMBARCAÇÃO. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONAL. NÃO VINCULAÇÃO DAS CONCLUSÕES REALIZADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 10 da Lei 6435/88, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

**2. As conclusões estabelecidas pelo Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, ainda que a decisão proferida pelo órgão administrativo, no que se refere à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, tenha valor probatório.**

3. Acolher a tese do recorrente de que inexistente conduta culposa por parte da empresa ré exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Para que se configure o dissídio jurisprudencial, o recorrente deve realizar corretamente o necessário cotejo analítico das decisões, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Não conheço do recurso especial. (grifo nosso)

Ora, mostra-se um tanto quanto espantosa essa determinação legal: de um lado, a Lei reconhece a autoridade técnica e especializada do Tribunal Marítimo e de suas decisões; mas, de outro, permite que o Judiciário, sem esse conhecimento técnico, as reavaliem, as relativizem, as reexaminem. A presunção de certeza e veracidade é, portanto, relativa.

De fato, uma simples negação pelos tribunais comuns de uma decisão do Tribunal Marítimo não é suficiente para que ela seja descartada, devendo existir prova judicial convincente que a refute e que seja emanada por um corpo tão capacitado tecnicamente quanto os julgadores que compõem o Tribunal do Mar<sup>10</sup>. Entretanto, mesmo assim, o que se observa é a colocação nas mãos do Judiciário de uma avaliação para a qual não tem aparato cognitivo o suficiente: como saber qual dos pareceres é, de fato, o mais adequado?

<sup>10</sup> Nesse ínterim, vale citar trecho do Recurso Especial nº 38.082: “CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL MARÍTIMO. As decisões do Tribunal Marítimo podem ser revistas pelo Poder Judiciário; quando fundadas em perícia técnica, todavia, elas só não subsistirão se esta for cabalmente contrariada pela prova judicial. Recurso Especial conhecido e provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 38.082 – PR, 1999).



Qual deles utilizou os critérios mais corretos na apuração? Qual deles deve ser efetivamente levado em consideração? Difícil proceder com essas análises sem que se tenha *expertise* no assunto.

Examinando a questão modo genérico, com base nos dispositivos legais – especialmente nas regras gerais determinadas pela Lei 2.180/54 -, tende-se a acreditar que aqueles pareceres emanados pelo órgão tecnicamente apto para apurar matérias específicas de Direito Marítimo restam, no mínimo, enfraquecidos e sem a devida valoração. A experiência dos tribunais judiciais tem demonstrado, contudo, um caminho diverso: na prática, as decisões do Tribunal Marítimo têm apresentado alta relevância em relação às decisões judiciais. Vejamos a questão a seguir.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO E AS DO PODER JUDICIÁRIO: A QUESTÃO DA VALORAÇÃO E A POLÊMICA ENVOLVENDO O ARTIGO 313 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Como visto, o Tribunal Marítimo não compõe o Poder Judiciário, mas atua como seu auxiliar, emitindo decisões de bojo técnico e especializado sobre matéria relacionada à acidentes e fatos de navegação. Esse verdadeiro parecer emitido pelo referido Tribunal funciona como elemento acessório do conjunto probatório existente em juízo, norteando o magistrado na formação do seu livre convencimento<sup>11</sup>.

Ocorre que, tanto no meio acadêmico quanto – e principalmente - no jurisprudencial, encontra-se bastante nebulosa a questão referente ao peso e a influência que essas decisões administrativas exercem no âmbito das decisões judiciais.

---

<sup>11</sup> No Código de Processo Civil de 1973, o princípio do livre convencimento motivado vinha expresso no artigo 131, *in verbis*: “Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. (BRASIL. Código de Processo Civil, 1973). Já o novo Código de Processo Civil, porém, (Lei nº 13.105/2015) não traz esse princípio de forma expressa. Embora isso tenha suscitado questionamentos e debates, entende-se que esse princípio, ainda que não expressamente determinado, continua existindo e valendo no nosso ordenamento jurídico, especialmente porque os artigos 371 e 372 desse diploma prelecionam que cabe ao juiz apreciar a prova de modo a atribuir-lhe o valor que julgar adequado – o que nada mais é do que convencer-se livremente. (GAJARDONI, 2015).

Pois bem, novamente, a situação se mostra um tanto quanto contraditória na prática. De fato, a decisão emanada pelo Tribunal Marítimo não tem o condão de vincular e exercer, assim, influência direta e exclusiva na atividade judicante do magistrado; ora, não faria sentido que essa decisão, passível de ser efetivamente judicializada, podendo ter, inclusive, seu mérito modificado pelo Judiciário, fosse determinante na atividade judicante típica. Em verdade, o órgão judicial pode até mesmo não encampar as determinações advindas do órgão administrativo. Não é outra a conclusão que se pode apreender da análise da legislação, juntamente com outras circunstâncias fáticas examinadas até o presente momento.

Porém, e em sentido oposto a tudo aquilo que se poderia acreditar perante a análise da problemática até agora realizada, o que se observa, na realidade dos tribunais comuns, é uma superestimação dos pareceres do Tribunal Marítimo. Se, por um lado, tem-se a consciência e o entendimento de que essas decisões administrativas não vinculam e devem servir tão somente de auxílio ao Poder Judiciário na sua função decisória (como a própria Lei 2.180/54 no seu artigo 1º, já citado, prevê), por outro, há a constatação de que a esses pareceres, no processo judicial, tem sido atribuído peso de bigorna.

Com recorrência, os tribunais comuns adotam a prática de sobrestar o processo judicial de modo a aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo. Para legitimar essa atitude, os magistrados agarravam-se, de maneira irrestrita e arrebatadora, ao argumento – correto, é verdade – de que o órgão administrativo é quem detém a capacidade técnica necessária para apuração das questões marítimas.

Ocorre que justificar essa suspensão do processo judicial com base apenas na especialização do Tribunal Marítimo configura-se como uma motivação um tanto quanto rasa. Como analisado, esse tribunal administrativo e o Poder Judiciário são independentes, autônomos, de modo que as decisões daquele não apresentam aptidão legal para vincular aquelas emanadas por este. Assim, por mais tecnicamente apurado que seja o parecer, por maior que seja o auxílio que ele prestará ao magistrado, nada disso justifica o sobrestamento do processo judicial. Da análise geral, é possível perceber que

Não é excepcional, na atualidade, a Justiça Comum acatar parecer do Tribunal Marítimo como verdade absoluta, sempre com o velho e desgastado argumento da qualidade técnica de suas decisões e do alto grau de especialização de sua atuação (AGUIAR, 2012).



Ademais, deve-se ressaltar que toda decisão do Tribunal Marítimo é precedida por um Inquérito Administrativo, conduzido pela Capitania dos Portos, e que, sem dúvidas, na grande maioria das vezes, é capaz de fornecer uma enorme gama de elementos técnicos necessários para que o juiz proceda com a formação da sua convicção.

De toda sorte, o grande cerne da problemática vem a ser, atualmente, o artigo 313 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), publicado em 17 de março de 2015<sup>12</sup>, que, em seu inciso VII, determina expressamente a suspensão do processo enquanto a questão de acidente e fatos de navegação, que fazem parte da causa judicial, não for analisada no âmbito do Tribunal Marítimo. *In verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo (...)

O que antes era fruto da prática, agora se encontra positivado. E essa realidade mostra-se, no mínimo, espantosa. Primeiro, porque vai de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo<sup>13</sup>, uma vez que coloca mais uma circunstância capaz de sobrestá-lo; segundo, porque o mesmo ordenamento jurídico que determina o caráter independente, auxiliar, acessório e passível de ser – facilmente, diga-se de passagem – judicializado do parecer do Tribunal Marítimo, é o mesmo que a ele confere o poder de suspender o curso do processo no Poder Judiciário.

De fato, o que se tem, atualmente, no que tange às questões ligadas à relação entre as decisões do Tribunal Marítimo e as dos tribunais comuns, é a seguinte realidade: por um lado, a lei permite que estes últimos, mesmo sem o conhecimento técnico necessário, reexaminem o mérito das decisões proferidas por aqueles capacitados para tal; por outro, confere tamanho valor a essa especialidade técnica, que permite que a ausência de um parecer especializado seja suficiente para paralisar o andamento processual.

<sup>12</sup> Porém, conforme o seu artigo 1.045, o Novo Código de Processo Civil só entrará em vigor um ano após sua publicação oficial: “Art. 1.045 - Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.” (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

<sup>13</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível perceber que o enfrentamento da questão objeto do presente estudo se mostra complexo, tendo em vista a sua natureza peculiar e, por que não, contraditória.

Por conta do que o nosso próprio ordenamento determina, as decisões emanadas pelo Tribunal Marítimo parecem apresentar pesos diferentes no mesmo âmbito: o judicial. Por não serem atos administrativos em sentido estrito, podem sofrer profunda interferência do Poder Judiciário, de modo que a Lei, nesse aspecto, de certo modo facilita a concretização do fenômeno da judicialização nesse campo específico, atribuindo a elas, pelo menos aparentemente, um valor não tão elevado, mas de meramente auxiliar; entretanto, essas mesmas decisões se mostram tão apuradas, importantes e valorosas, que são capazes de suspender o andamento do processo judicial. Complicada, portanto, a tarefa de valorar adequadamente os pareceres do Tribunal Marítimo quando da sua colocação na seara judicial.

Urge que se encontre o equilíbrio – nem dispensar tratamento de desprezo total às decisões do órgão administrativo, nem colocá-las como supremas e inquestionáveis sob a justificativa de sua especialização técnica. Porém, essa tarefa tornou-se mais difícil após a determinação trazida pelo artigo 313, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. A simultaneidade de pesos distintos dos pareceres do Tribunal Marítimo agora resta positivada.

O fato é que permanece a possibilidade de o judiciário, sem conhecimento para tal, rever o mérito das decisões do Tribunal Marítimo, diferentemente do que acontece em outras áreas, nas quais o ato administrativo é em sentido estrito e não pode ter seu mérito reavaliado pelos tribunais comuns. Assim, resta ainda sem resposta concreta a questão do porquê de o legislador ter conferido essa peculiaridade às decisões do referido Tribunal, facilitando judicialização dessa temática, ao mesmo tempo em que enalteceu e reconheceu a importância judicial de um parecer elaborado por aqueles que detêm o mais alto grau de conhecimento sobre assuntos marítimos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Márcio Sebastião. **Os reflexos das decisões dos Tribunais Marítimos**. Juristas, 2012. Disponível em < <http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/os-reflexos-das-decisoes-do-tribunal-maritimo/1004/>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da União**: 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.925 de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da União**: 17 de janeiro de 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**: 17 de março de 2015.

BRASIL. Decreto nº 20.829 de 21 de dezembro de 1931. **Diário Oficial da União**: Seção 1, de 24 de dezembro de 1931, p. 20624.

BRASIL. Decreto nº 24.585 de 5 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**: Seção 1, de 6 de fevereiro de 1935, p. 2705.

BRASIL. Lei nº 2.180 de 5 de fevereiro de 1954. **Diário Oficial da União**: Seção 1, de 8 de fevereiro de 1954, p. 1777.

BRASIL. Lei nº 7.642 de 18 de dezembro de 1987. **Diário Oficial**: 21 de dezembro de 1987.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. *Apelação/Reexame APO nº 20110110704014*. Relator: James Eduardo Oliveira. Data de Julgamento: 21 de outubro de 2015, 4ª Turma Cível. Data de Publicação no DJE: 28 de outubro de 2015. Pág.: 207. Disponível em <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 8 de dezembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. *Apelação Cível nº 10024096559596002*. Relator: Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 06 de maio de 2014, 1ª

CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 15 de maio de 2014. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/imprimirEspelho.do>> Acesso em 8 de dezembro.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 38.082 – PR. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data de Julgamento: 25 de maio de 1999. Data da Publicação no DJ: 4 de outubro de 1999. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199300237080&dt\\_publicacao=04-10-1999&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300237080&dt_publicacao=04-10-1999&cod_tipo_documento=1)> Acesso em 9 de dezembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 429570 – GO*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 11 de novembro de 2003. Data de Publicação no DJ: 22 de março de 2004. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=441598&sReg=200200461108&sData=20040322&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=441598&sReg=200200461108&sData=20040322&formato=PDF)> Acesso em 08 de dezembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18099 PR 2004/0049413-7*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data de Julgamento: 02 de maio de 2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação no DJ: 12 de junho de 2006 p. 500. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2427151&num\\_registro=200400494137&data=20060612&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2427151&num_registro=200400494137&data=20060612&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 8 de dezembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24584 - SP 2007/0166749-2*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 09 de fevereiro de 2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação no DJe em 08 de março de 2010. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=919033&sReg=200701667492&sData=20100308&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=919033&sReg=200701667492&sData=20100308&formato=PDF)> Acesso em 08 de dezembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 811769 – RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 09 de fevereiro de 2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação no DJe 12 de março de 2010. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8>>





392997&num\_registro=200600101159&data=20100312&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 38.082 – PR, 1999. Data da Publicação no DJ: 4 de outubro de 1999. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199300237080&dt\\_publicacao=04-10-1999&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300237080&dt_publicacao=04-10-1999&cod_tipo_documento=1)> Acesso em 9 de dezembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 62.811 – RJ. Relator: Ministro Bilac Pinto. Data de Julgamento: 20 de junho de 1975. Data de Publicação no DJ: 26 de junho de 1975. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22116>> Acesso em 9 de dezembro de 2015.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito Constitucional Marítimo: acesso à justiça no Tribunal Marítimo e seus princípios constitucionais processuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em busca de judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem**. IV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 23, p. 115-126, nov. 2004.

CREMONEZE, Paulo Henrique; MACHADO FILHO, Rubens Walter. **A relativização das decisões do Tribunal Marítimo nas lides forenses envolvendo o direito marítimo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 720, 25 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6856>>. Acesso em 7 de dezembro de 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. Jota, 2015. Disponível em <<http://jota.info/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>> Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

MARTINS, Eliane Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2008. v. 1.



MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS, João Luís Aguiar de; FARIA, Luis Cláudio Furtado. **O Tribunal Marítimo**. Migalhas, 2015. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222981,91041-O+Tribunal+Maritimo>> Acesso em 05 de dezembro de 2015.

MELO, Luciano Carlos de. **O controle judicial do mérito das decisões dos tribunais de contas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49061&seo=1>>. Acesso em 07 dezembro de 2015.

QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. **Direitos Fundamentais Sociais Prestacionais como Direitos Subjetivos Positivos e o controle judicial da discricionariedade administrativa**. 2008. 164 fl. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Luterana do Brasil, Canoas.

SCHIMITZ, Gabriele Ana Paula Daniele. **Tribunal Marítimo: relatividade das decisões**. Jus Navigandi, 2010. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/15101/tribunal-maritimo-relatividade-das-decisoes>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

STIVALETTI, Marcel Nicolau. **Poder Judiciário e Tribunal Marítimo – independência, harmonia e efetividade das decisões judiciais**. Ruy de Mello Miller Advocacia. Disponível em < <http://miller.adv.br/artigos/poder-judiciario-e-tribunal-maritimo-independencia-harmonia-e-efetividade-das-decisoes-judiciais/>> Acesso em 05 de dezembro de 2015.